



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 12448.720427/2011-19
Recurso Voluntário
Acórdão nº **2003-003.687 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**
Sessão de 21 de setembro de 2021
Recorrente LÚCIA HELENA GARCIA PENNA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2009

DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE.

Somente são dedutíveis da base de cálculo do IRPF, as despesas médicas realizadas pelo contribuinte, referentes ao próprio tratamento e de seus dependentes, desde que especificadas e comprovadas mediante documentação hábil e idônea.

Afasta-se a glosa das despesas que o contribuinte comprova ter cumprido os requisitos exigidos para a dedutibilidade, em conformidade com a legislação de regência.

MATÉRIA DE PROVA. PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL. DOCUMENTO IDÔNEO APRESENTADO EM FASE RECURSAL.

Sendo interesse substancial do Estado a justiça, é dever da autoridade utilizar-se de todas as provas e circunstâncias que tenha conhecimento, na busca da verdade material, admitindo-se documentação que pretenda comprovar direito subjetivo de que são titulares os contribuintes, ainda que apresentada a destempo, devendo a autoridade utilizar-se dessas provas, desde que elas reúnam condições para demonstrar a verdade real dos fatos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ricardo Chiavegatto de Lima, Savio Salomao de Almeida Nobrega, Wilderson Botto, Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Presidente).

Relatório

Trata-se de notificação de lançamento (fls. 4/11), referente ao exercício de 2009, ano-calendário de 2008, na qual é exigido da contribuinte acima qualificada o crédito tributário no valor de R\$ 4.964,54, acrescido de multa de ofício e juros de mora, em razão das seguintes infrações:

- . **omissão de rendimentos tributáveis** no montante de R\$ 1.539,96, recebidos da fonte pagadora Universidade do Estado do Rio de Janeiro, CNPJ 33.540.014/0001-57;
- . **dedução indevida com despesa de instrução**: glosa do valor de R\$ 2.520,00, indevidamente deduzido a título de despesas com instrução, por falta de comprovação, ou por falta de previsão legal para sua dedução; e
- . **dedução indevida de despesas médicas**: glosa do valor de R\$ 5.600,00, indevidamente deduzido a título de Despesas Médicas, referente ao profissional Fábio Schimidt Dantas, CPF 713.742.561-53. Os recibos são genéricos, por não se revestirem das formalidades legais necessárias e exigidas.

Regularmente intimada, a contribuinte apresenta impugnação parcial às fls. 2/26, registrando que concorda com a glosa das despesas com instrução e com a omissão de rendimentos, insurgindo apenas contra as despesas médicas glosadas, oportunidade em que apresenta os recibos referentes aos pagamentos mensais e que o tratamento foi e vem sendo realizado em benefício da própria contribuinte.

Ao apreciar o feito, a DRJ/BHE (fls. 42/45), por unanimidade de votos, julgou improcedente a impugnação apresentada, mantendo-se incólume o crédito tributário em litígio.

A decisão de primeira instância foi proferida com a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2009

DEDUÇÕES. DESPESAS MÉDICAS.

Somente são admitidas as despesas médicas pleiteadas com a observância da legislação tributária e que estejam devidamente comprovadas nos autos.

Cientificada pessoalmente da decisão proferida, em 17/10/2014 (sexta-feira) (fls. 48), inconformada interpôs, em 18/11/2014, recurso voluntário manuscrito (fls. 51), trazendo aos autos declaração emitida pelo profissional registrando o beneficiário dos tratamentos realizados e demais dados exigidos pela legislação de regência, requerendo, ao final, a apreciação dos documentos e compreensão dos fatos apresentados. Instrui a peça recursal com os documentos de fls. 52/57.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Wilderson Botto - Relator.

Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razão por que dele conheço e passo à sua análise.

Preliminares

Não foram alegadas questões preliminares no presente recurso.

Mérito

Da glosa mantida sobre a despesa médica em litígio:

Insurge-se, a Recorrente, contra a decisão proferida pela DRJ/BHE que manteve parcialmente o lançamento, em relação à glosa da despesa médica paga ao profissional Fábio Schimidt Dantas, no valor de R\$ 5.600,00, **por falta de indicação do paciente e/ou beneficiário dos serviços prestados**, buscando, por oportuno, nessa seara recursal, obter nova análise do processado, no sentido do acatamento da aludida despesa declarada.

Visando suprir o ônus que lhe competia, instruiu os autos, dentre outros e em especial, com declaração emitida pelo profissional, atestando a realização dos serviços e os valores efetivamente recebidos (fls. 52).

Inicialmente, vale salientar que a autoridade fiscal requereu as justificativas sobre as despesas médicas declaradas. Vale salientar, que o art. 73, caput e § 1º do RIR/99, por si só, autoriza expressamente ao Fisco, para formar sua convicção, solicitar documentos subsidiários aos recibos, para efeito de confirmá-los, no que tange aos tratamentos e os efetivos pagamentos, especialmente nos casos em que as despesas sejam consideradas elevadas.

A própria lei estabelece a quem cabe provar determinado fato. É o que ocorre no caso das deduções. O art. 11, § 3º do Decreto-lei nº 5.844/43, por seu turno, reza que o sujeito passivo pode ser intimado a promover a devida justificação ou comprovação, imputando-lhe o ônus probatório. Mesmo que a norma possa parecer, ao menos em tese, discricionária, deixando ao sabor do Fisco a iniciativa, e este assim procede quando está albergado em indícios razoáveis de ocorrência de irregularidades nas deduções, **mesmo porque o ônus probatório implica trazer elementos que afastem eventuais dúvidas sobre o fato imputado.**

Nesse ponto o art. 149 do CTN, determina ao julgador administrativo realizar, de ofício, o julgamento que entender necessário, privilegiando o princípio da eficiência (art. 37, caput, CF), cujo objetivo é efetuar o controle de legalidade do lançamento fiscal, harmonizando-o com os dispositivos legais, de cunho material e processual, aplicáveis ao caso, calhando aqui, nessa ótica, por pertinente e indispensável, a análise dos documentos trazido à colação pela Recorrente.

Pois bem. Feito o registro acima, e após análise dos autos, entendo que a pretensão recursal merece prosperar, porquanto a Recorrente se desincumbiu do ônus que lhe competia.

A declaração emitida pelo profissional Fábio Schmidt Dantas (fls. 52), aliado aos recibos por ele anteriormente fornecidos (fls. 15/18 e 53/56), apontam e comprovam a ocorrência dos tratamentos fisioterápicos à Recorrente, bem como a quitação dos serviços no decorrer do ano-calendário de 2008, além de conterem todos os requisitos exigidos pela legislação de regência (art. 80, § 1º, III do RIR/99), restando, ao meu sentir, suprido o vício apontado no que tange à indicação do paciente, razão pela qual, me convencendo da verossimilhança das alegações recursais e respaldado no conjunto probatório produzido, afasto a glosa sobre a despesa em litígio e torno insubsistente o crédito tributário no particular.

Conclusão

Ante o exposto, voto por DAR PROVIMENTO ao presente recurso, nos termos do voto em epígrafe, para restabelecer a dedução da despesa médica, no valor de R\$ 5.600,00, na base de cálculo do imposto de renda.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Wilderson Botto